



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 1º andar, Anexo B, sala 134-B - CEP 70.043-900
npd.correg@agro.gov.br

TERMO DE INDICIAÇÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

Aa Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica designada pela Portaria nº 218, de 04 de agosto de 2022 (Doc. SEI nº 23237190), da Corregedoria-Geral do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 149, Seção 2, Página 7, de 08 de agosto de 2022, constituída para apurar irregularidades constantes do Processo nº 21000.090623/2021-79, pelo suposto cometimento de atos que lesam a Administração Pública, vem, perante a empresa **PRIMA FOODS S.A. - "MATABOI Alimentos" - CNPJ 16.820.052/0015-40, INDICIÁ-LA**, com fundamento nos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, pelos fatos e provas que se seguem.

1. ANTECEDENTES:

1.1. Versam os autos acerca da apuração de suposta concessão de vantagens indevidas à agentes públicos desta Pasta que atuavam no Serviço de Inspeção Federal de frigoríficos nos estados de Goiás, Minas Gerais e São Paulo.

1.2. Acerca de tais fatos, insta registrar que foi deflagrada pela Polícia Federal, em 02/12/2019, a Operação "Conduta de Risco I e II" (SEI 18233642 - pág. 01). Durante as investigações, foram determinadas as quebras dos sigilos telefônico, fiscal e bancário de diversos envolvidos (particulares e agentes públicos), o que possibilitou a elucidação dos fatos.

1.3. Pontua-se que os indícios de irregularidades objeto desta investigação são oriundos dos elementos de informação contidos no Inquérito Policial nº 615/2016-DELECOR/DRCOR/SR/PF/GO e nos feitos a ele correlatos, cujo compartilhamento foi autorizado por meio de Decisão Judicial.

1.4. Ressalta-se que a delimitação do objeto de análise, na ocasião do juízo de admissibilidade, ocorreu de modo a assegurar o sigilo necessário da apuração e garantir sua celeridade e eficiência. Nesse sentido o Relatório Final de IPS nº 074 (SEI 21051757) debruçou-se, exclusivamente, na possível concessão de vantagem indevida, cometida possivelmente pelo ente privado JBJ Agropecuária (CNPJ 15.689.716/0004-68) ao agente público Valdney Cidião de Sousa, no período entre julho a dezembro de 2019, identificado após a quebra do sigilo telefônico, destacando que as eventuais irregularidades praticadas por agentes públicos e outros entes privados, não relacionados aos aqui narrados, foram ou serão apuradas em autos apartados.

1.5. Insta ressaltar ainda que o Relatório Final de IPS não tem o condão de exaurir as irregularidades contidas nos autos judiciais, bem como poderá ser complementada após o encerramento das diligências policiais. Releva destacar que **por se tratarem de provas relativas a mais de um investigado e a mais de um fato, foram juntados aos autos tão somente os elementos probatórios que tenham relacionamento direto com o ato ilícito aqui apurado, de modo a preservar o sigilo das informações relativas aos demais envolvidos.**

1.6. Quando da deflagração da referida Operação Policial, esta Setorial buscou junto à 11ª Vara Federal Criminal da Sessão Judiciária do Goiás (SEI 18233642 - pág. 04/07), o compartilhamento das provas produzidas, tendo o pleito sido deferido pelo Exmo. Juiz Federal daquela Vara em 19/12/2019 (SEI 18237581).

1.7. Por conseguinte, os autos foram direcionados ao setor responsável desta Corregedoria e, em face de tudo o que foi exposto, instaurou-se a Investigação Preliminar Sumária nº 074/2022 (SEI 20527896), com fulcro no artigo 1º da [Portaria nº 735, de 18 de novembro de 2021](#), publicada no DOU de 19/11/2021, seção 2, página 4, e considerando o disposto na Instrução Normativa CGU nº 08, de 19 de março de 2020, publicada no DOU de 23 de março de 2020, seção 1, página 182, para que se procedesse a análise acerca da existência dos elementos de autoria

e materialidade relevantes para a instauração de procedimentos acusatórios, com realização de diligências, oitivas e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia.

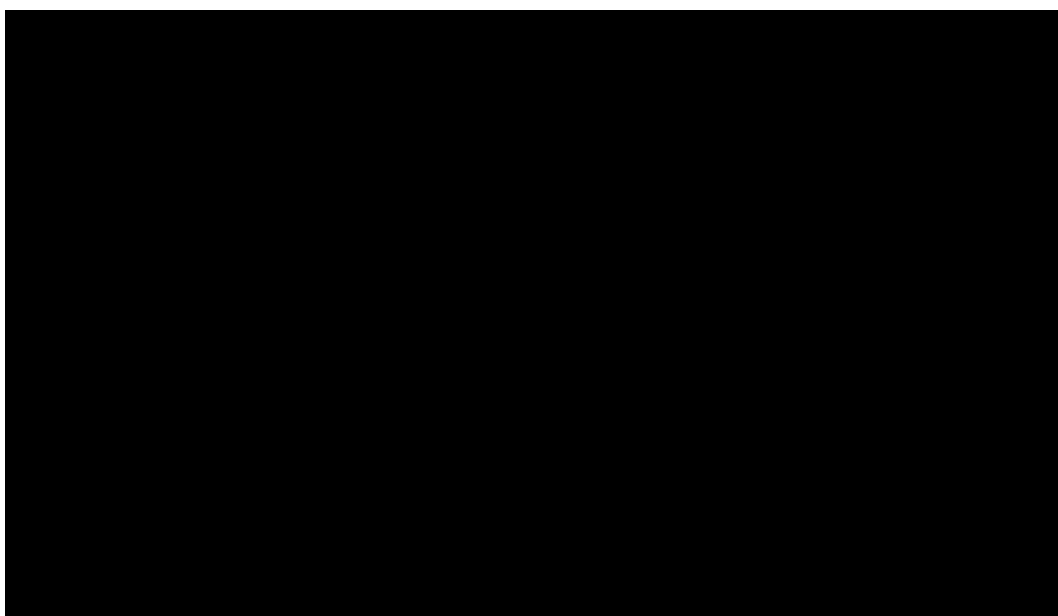
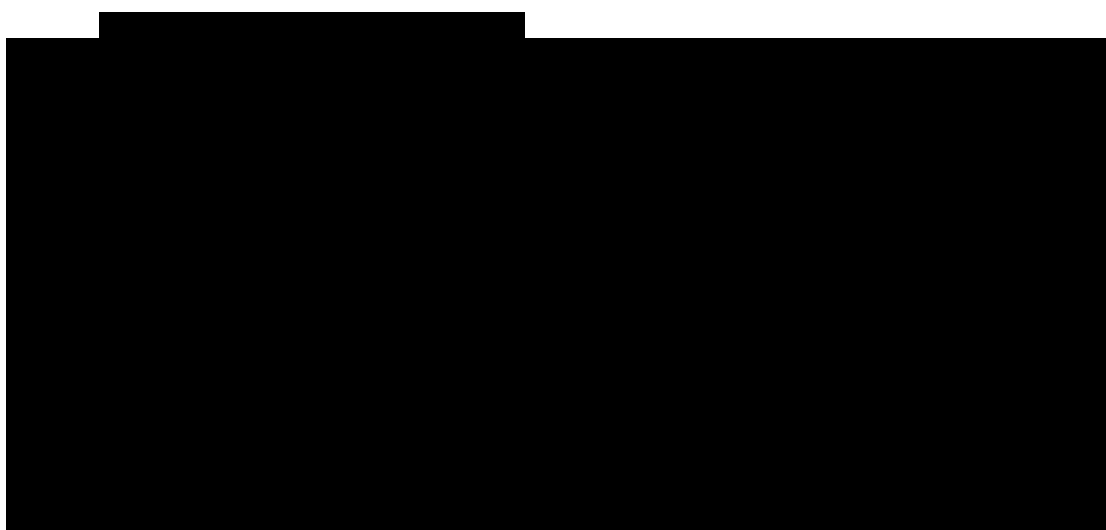
2. **FATO:**

2.1. O ente privado **JBJ Incorporações e Participações LTDA, CNPJ 28.973.060/0001-00**, supostamente concedeu vantagem indevida ao ex-agente público Valdney Cidião de Sousa, quando deu à este, à título de empréstimo, dinheiro em espécie, entre junho a dezembro de 2019, possivelmente a fim de "beneficiar" a **MATABOI Alimentos (atualmente PRIMA FOODS S.A. - "MATABOI Alimentos" - CNPJ 16.820.052/0015-40)**, obtendo a emissão de certificados sanitários previamente assinados e sem a realização da efetiva fiscalização.

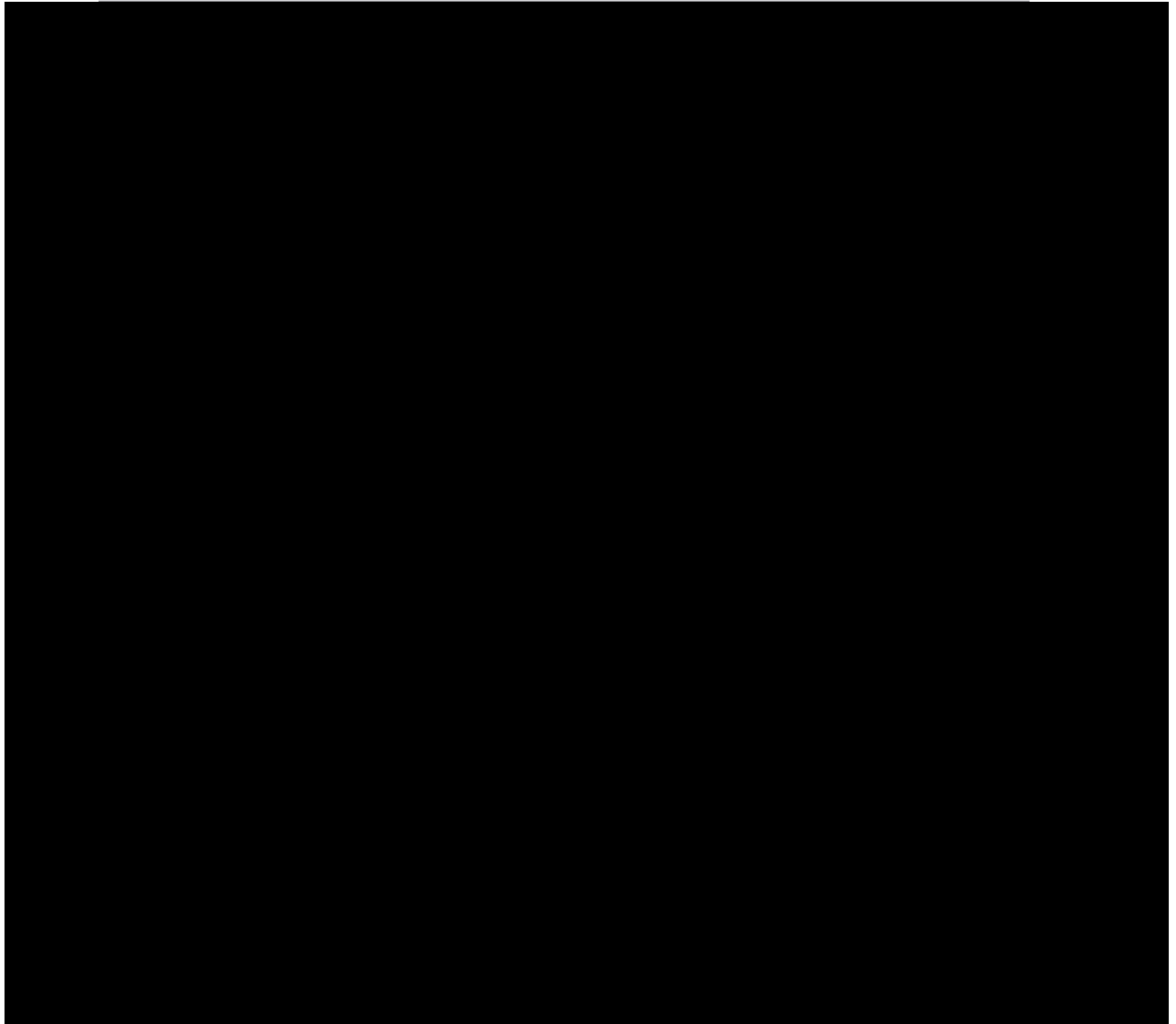
3. **PROVAS:**

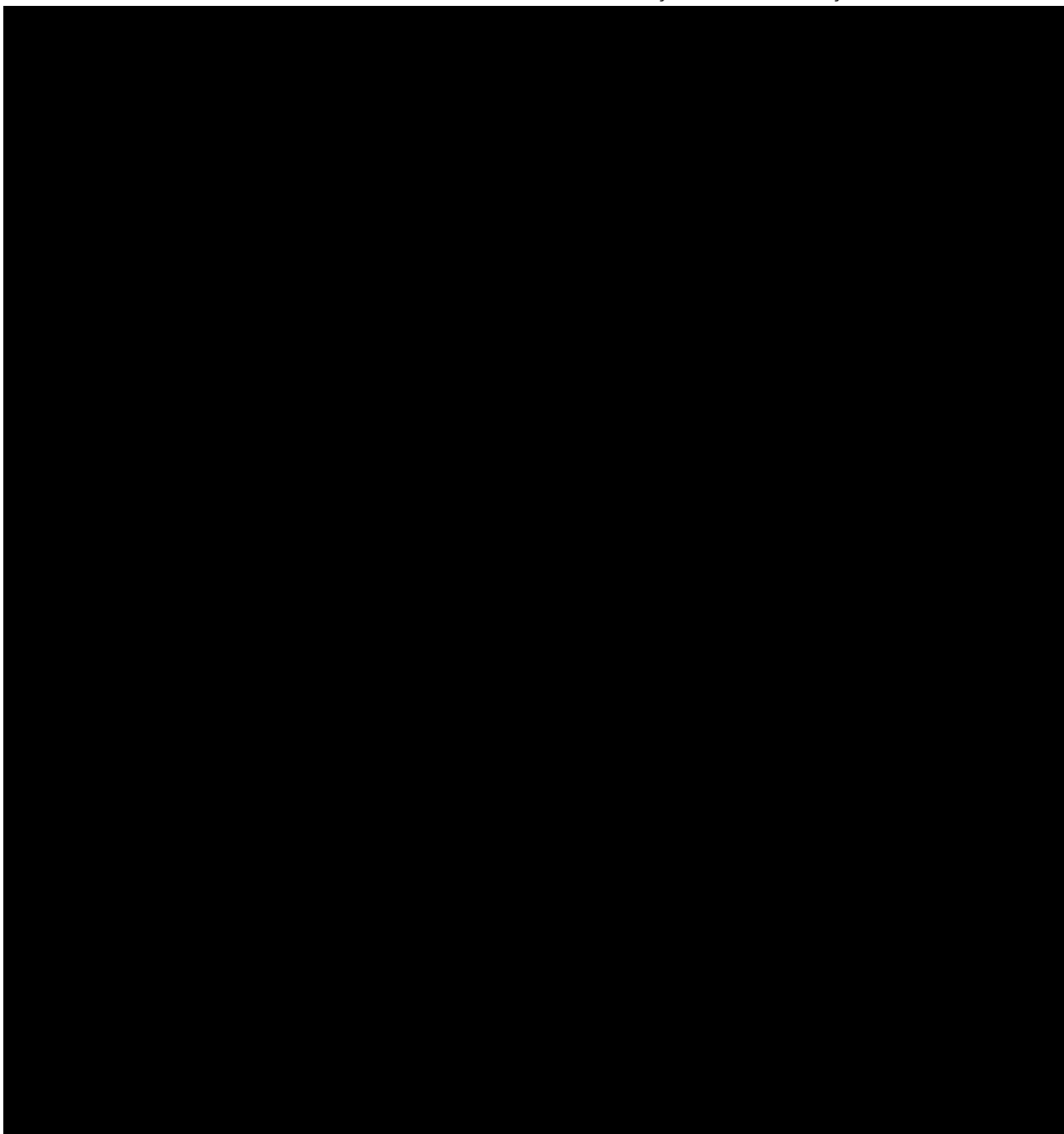
3.1. **Prova 1 - Pedidos e Quebras de Sigilo Telefônico - IPL 0615/2016-4 (SEI 18593909)**

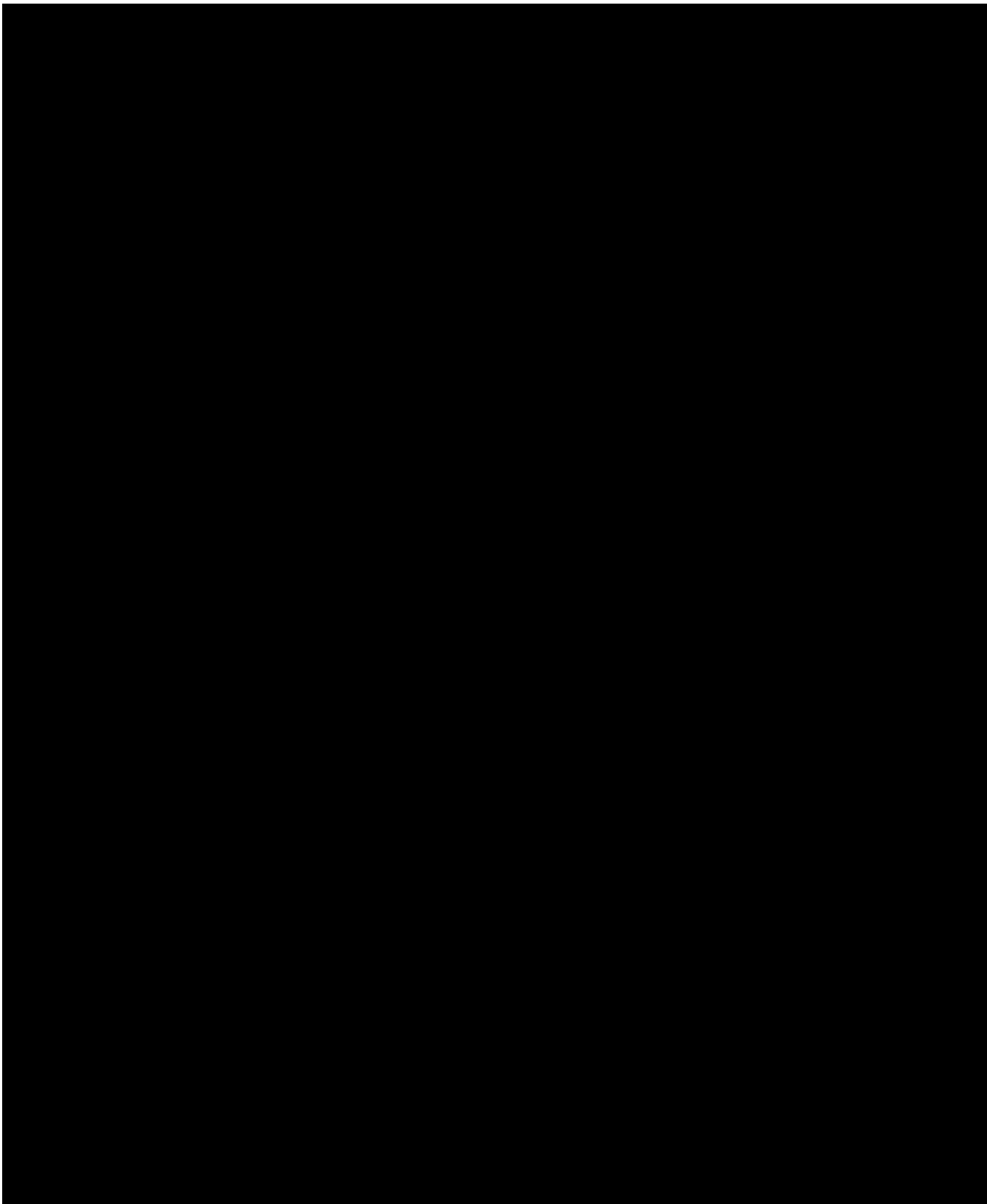
Contém o contexto das investigações empreendidas pela Polícia Federal, à época dos fatos, e importantes degravações de conversas interceptadas e ocorridas no período de 01 a 15/10/2019, de forma exemplificativa:

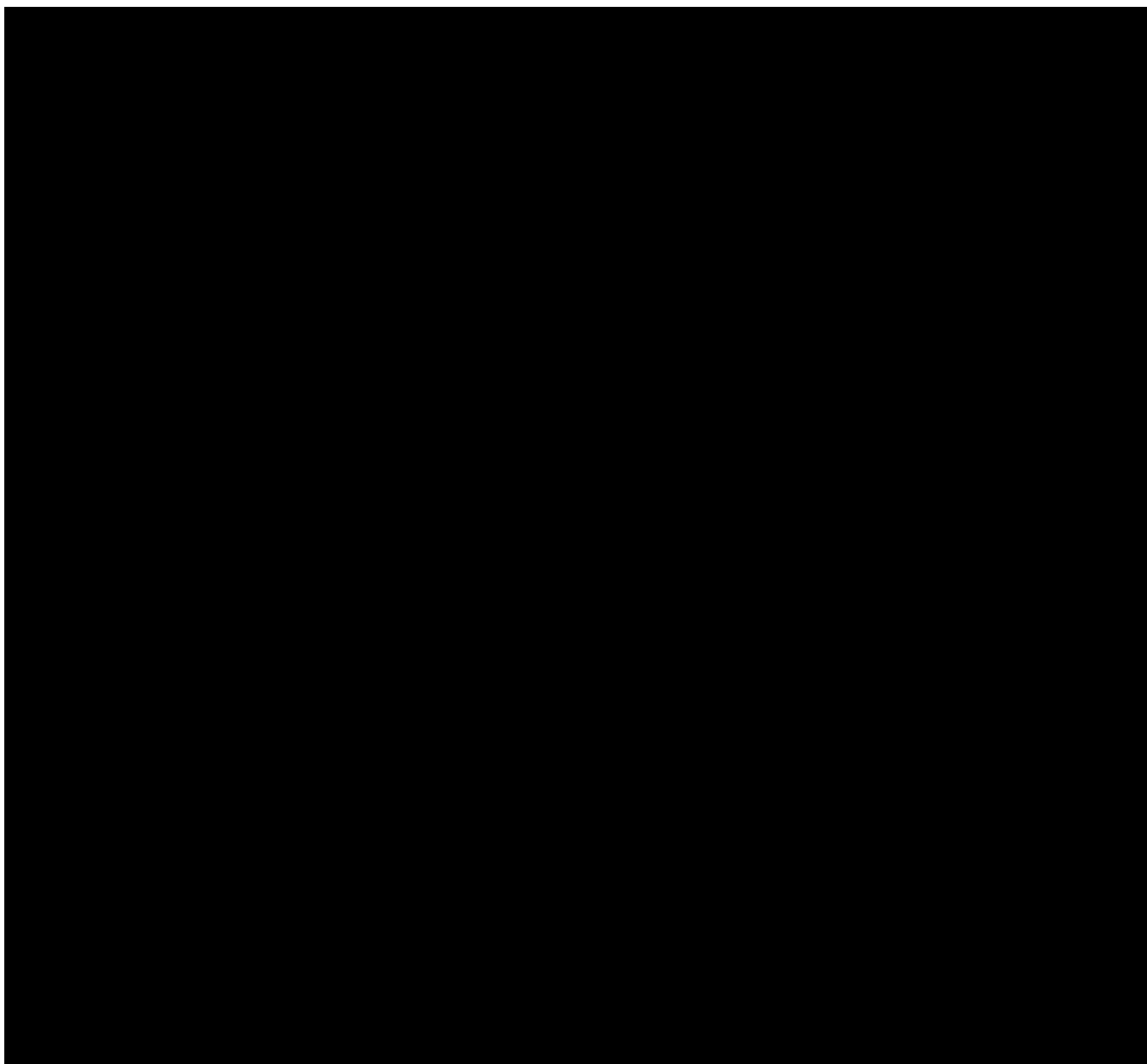


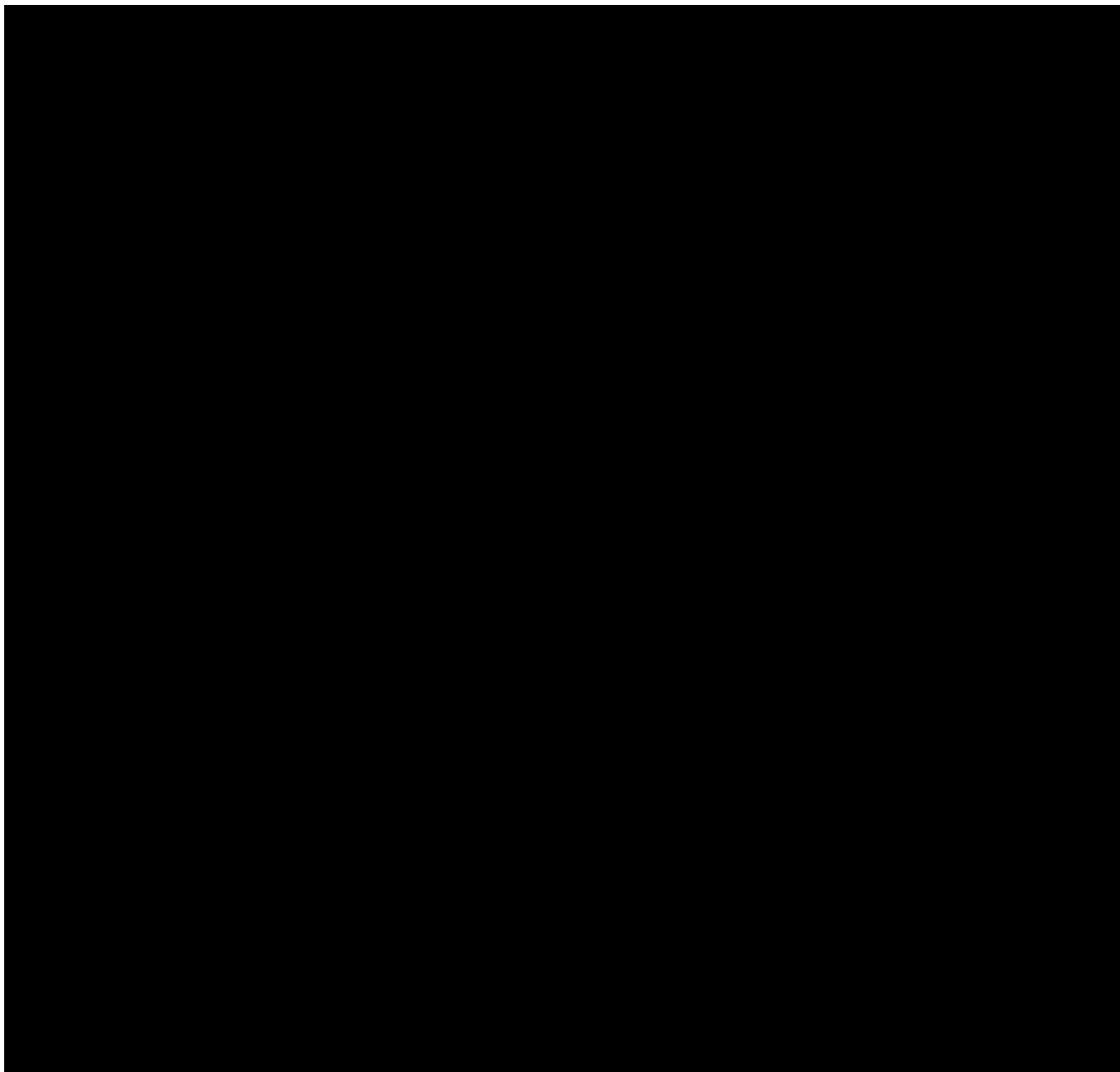
(...)

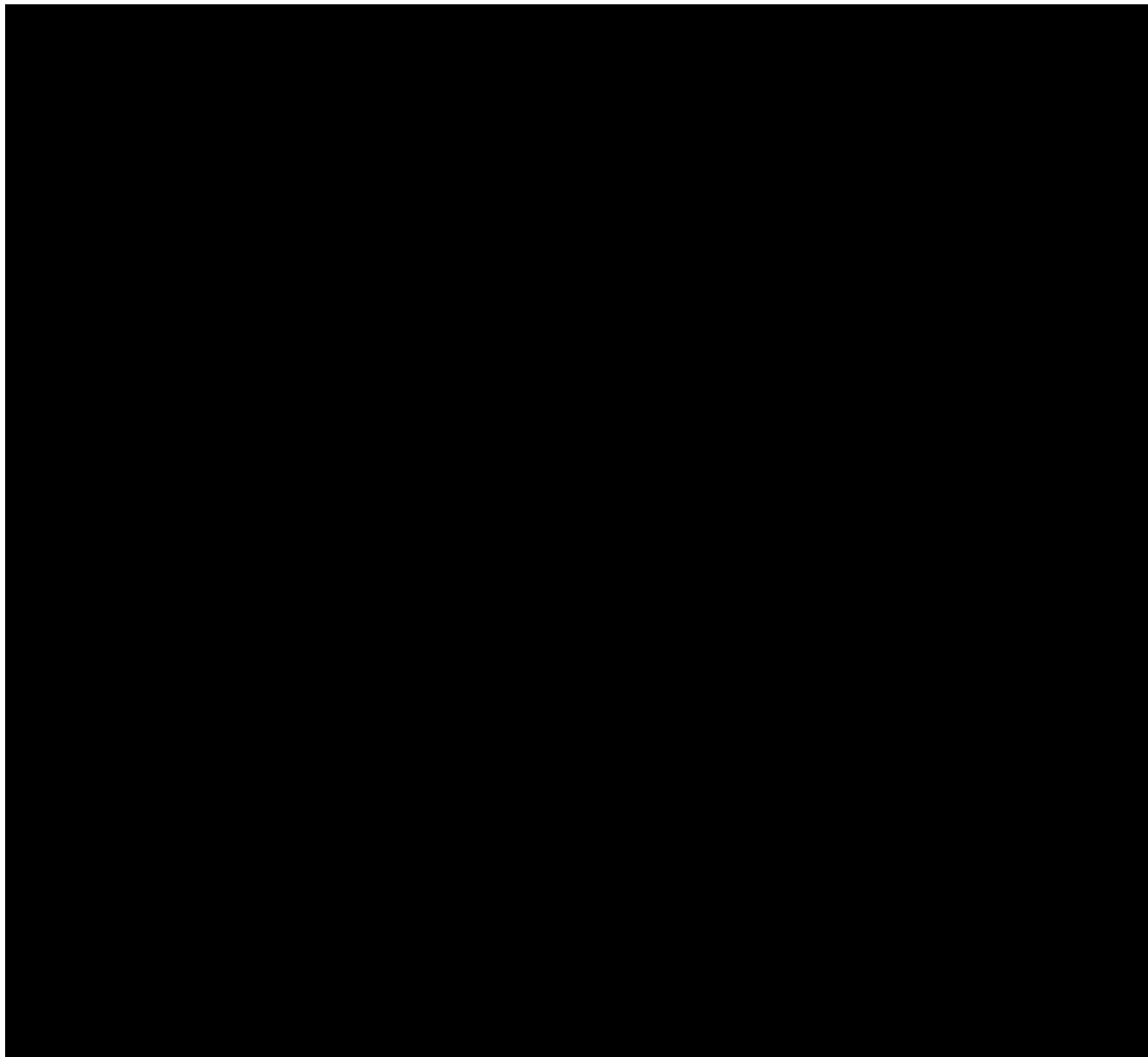


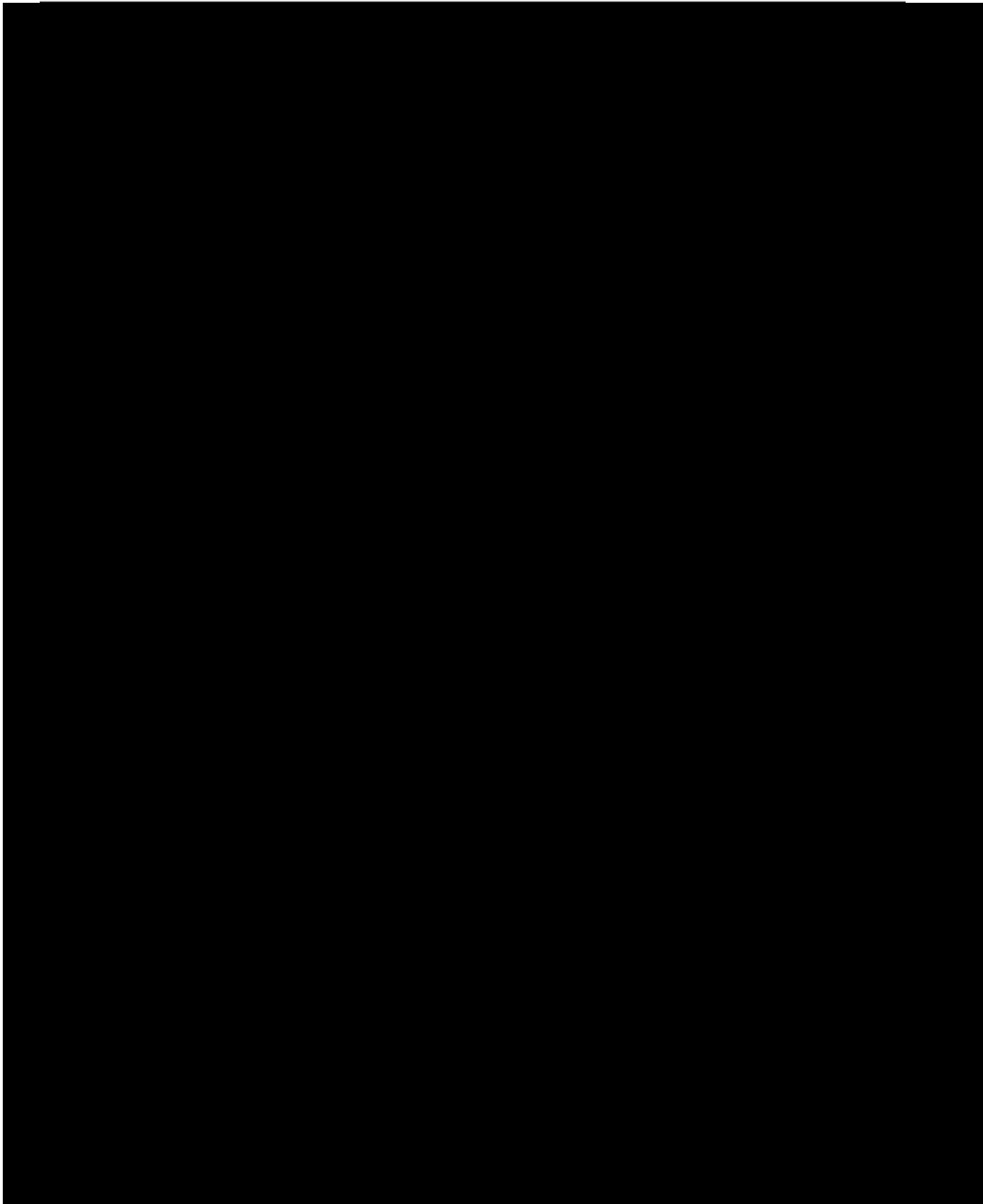


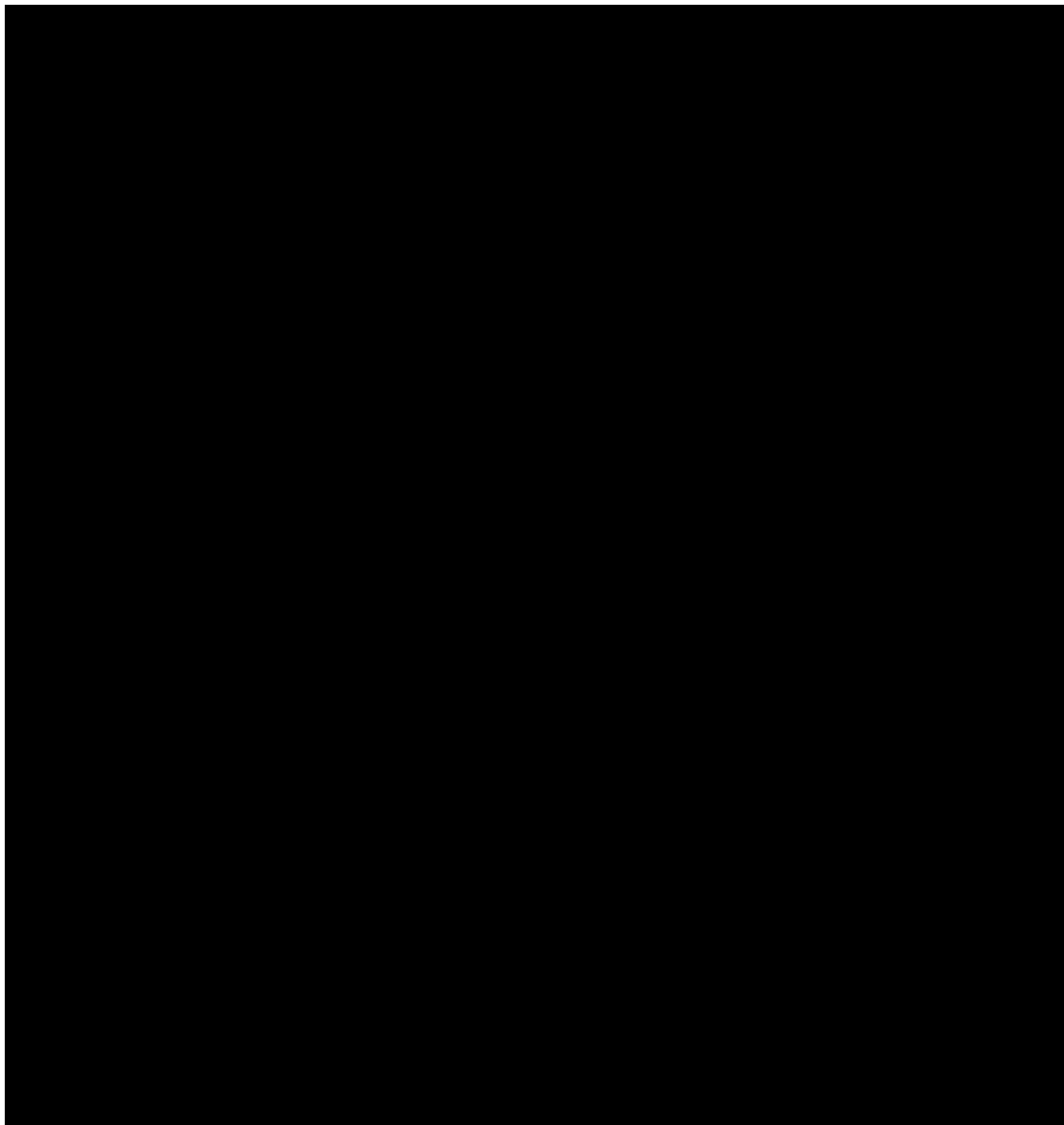


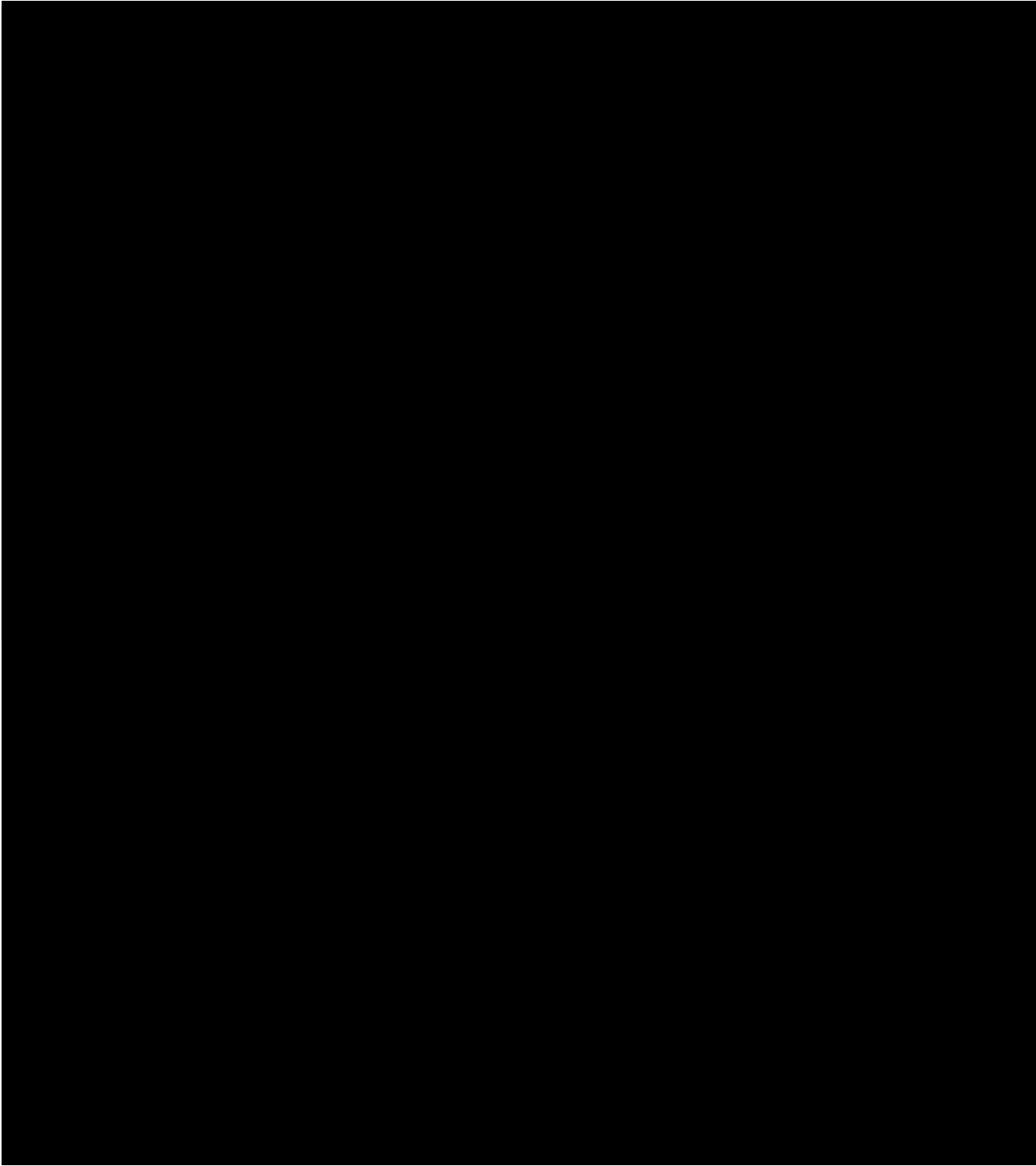












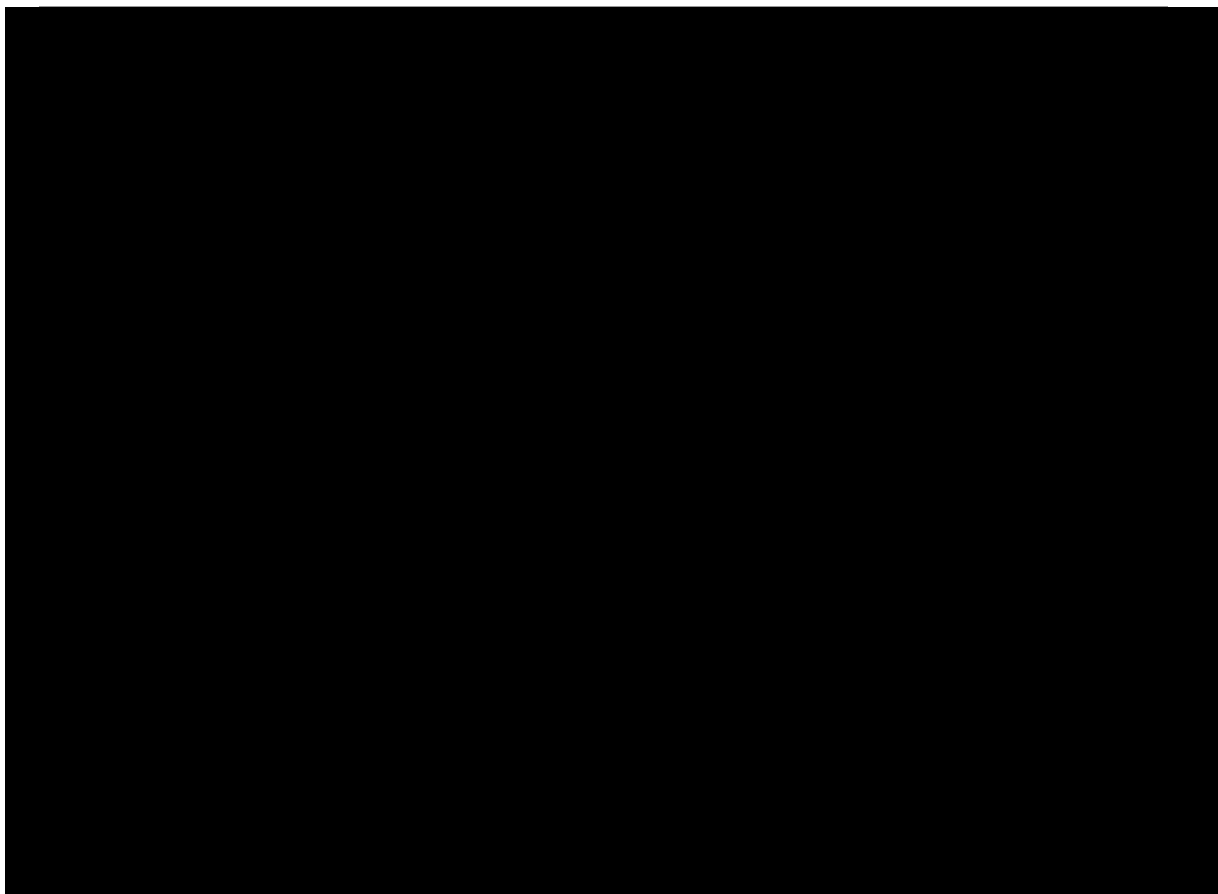
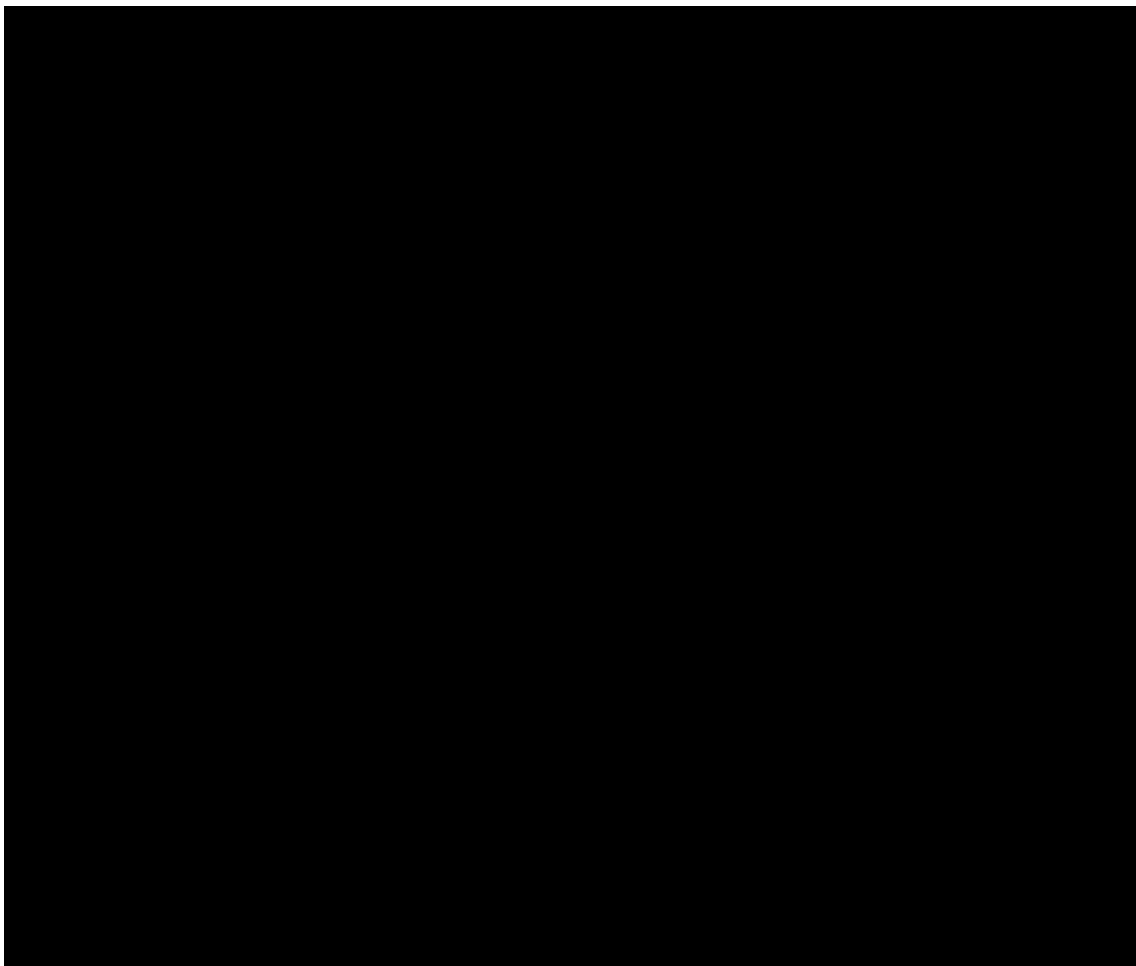
[Redacted line of text]

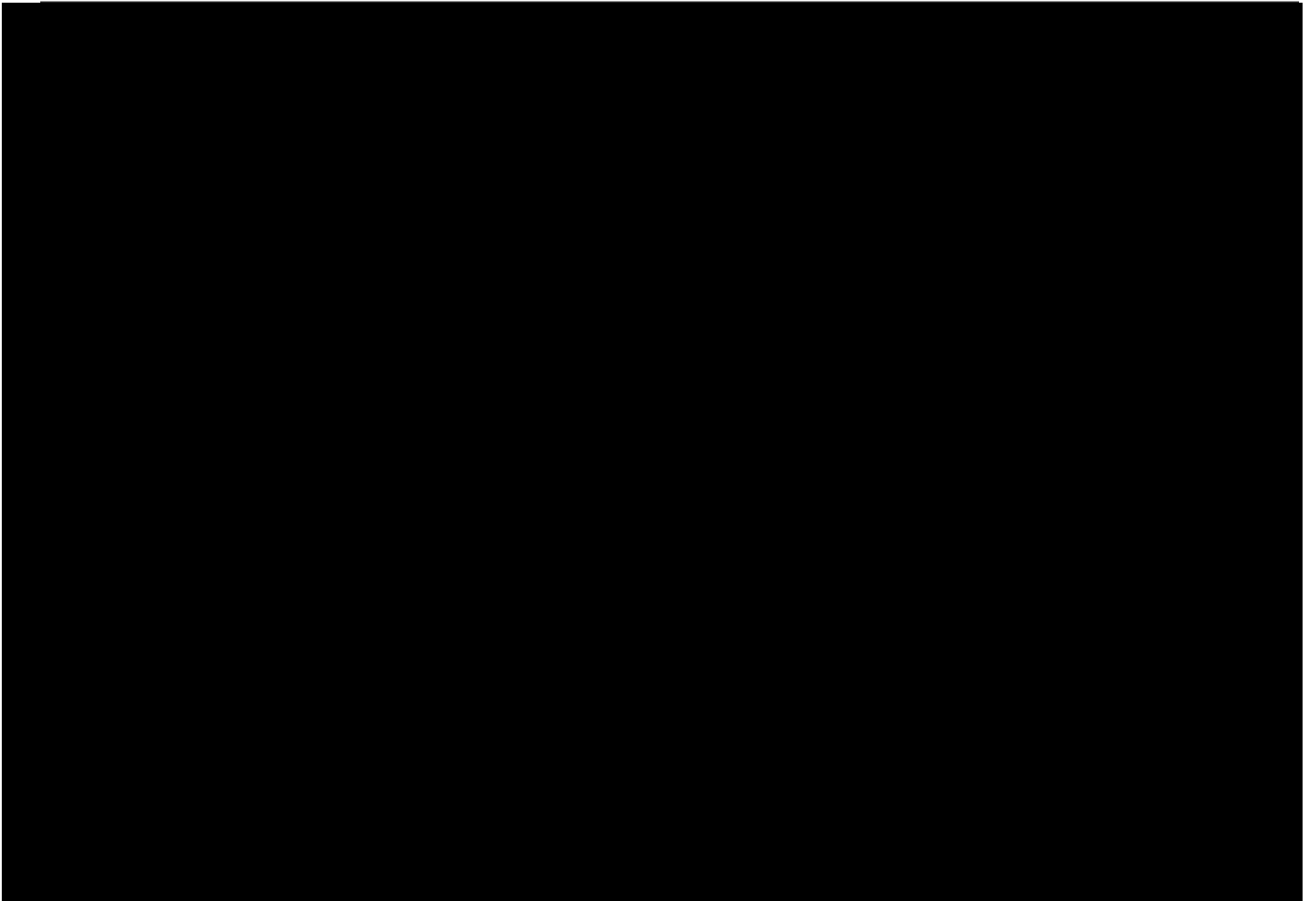
[Redacted line of text]

[Redacted line of text]

[Redacted line of text]

[Redacted line of text]



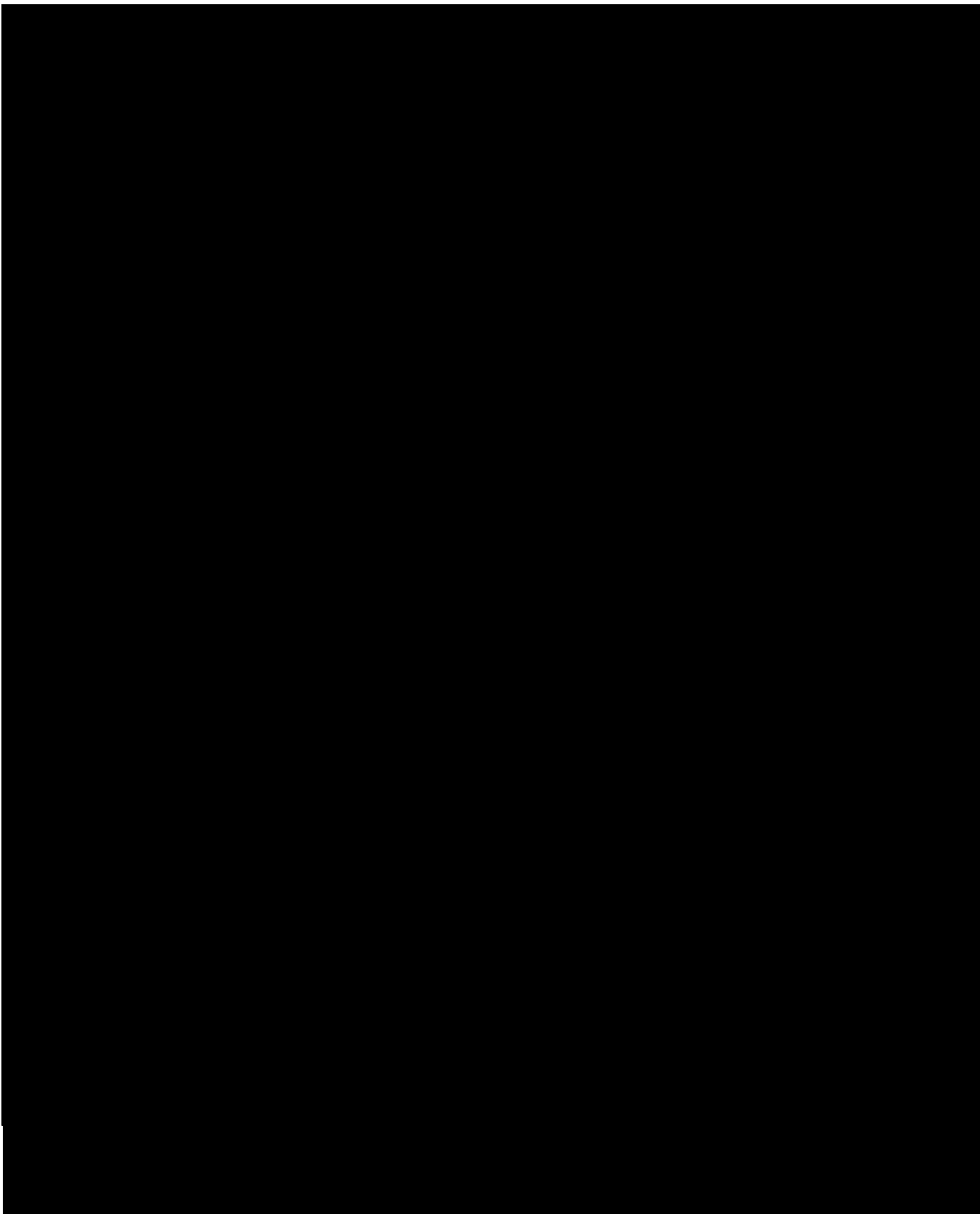


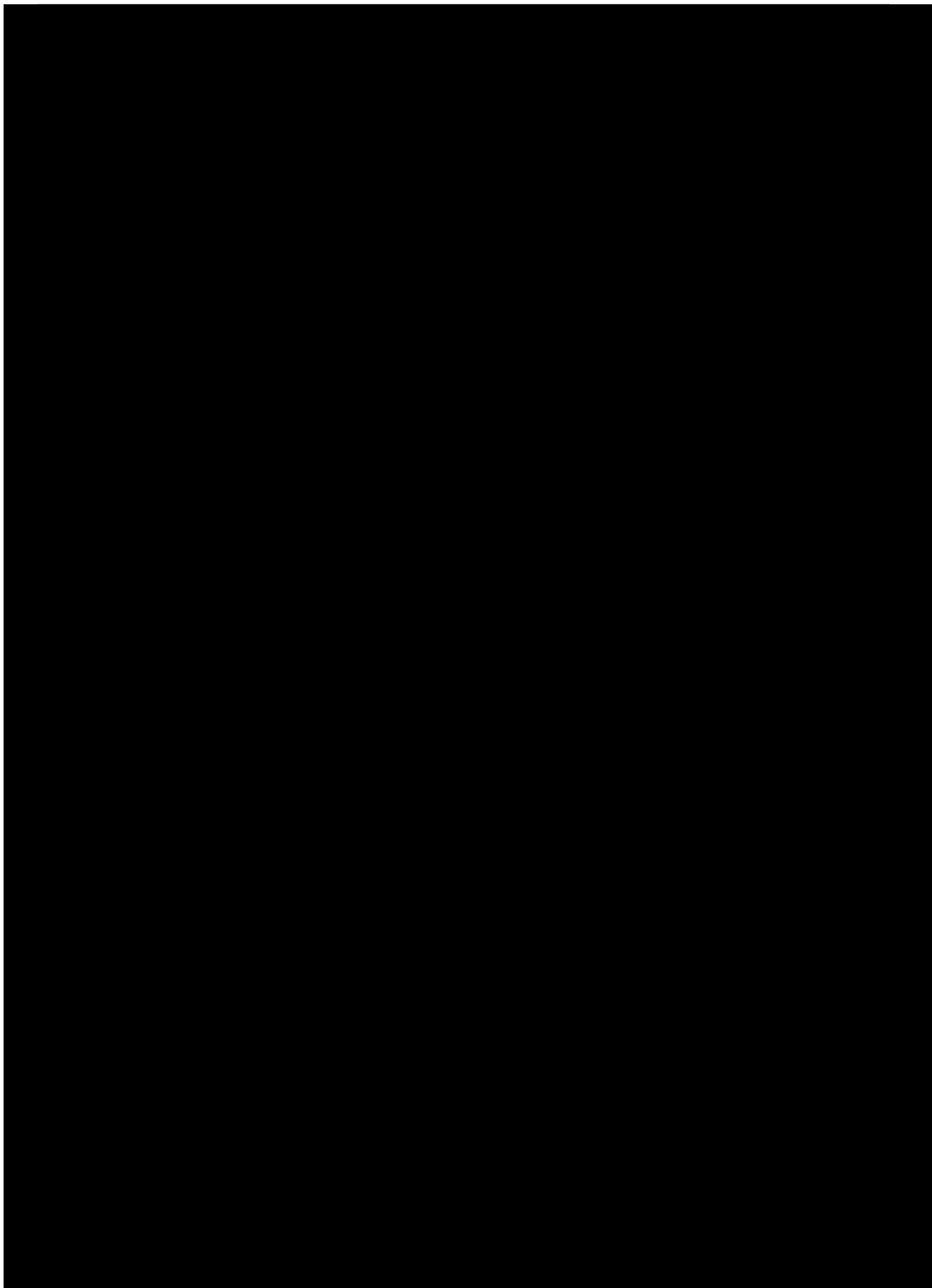
[Redacted line of text]

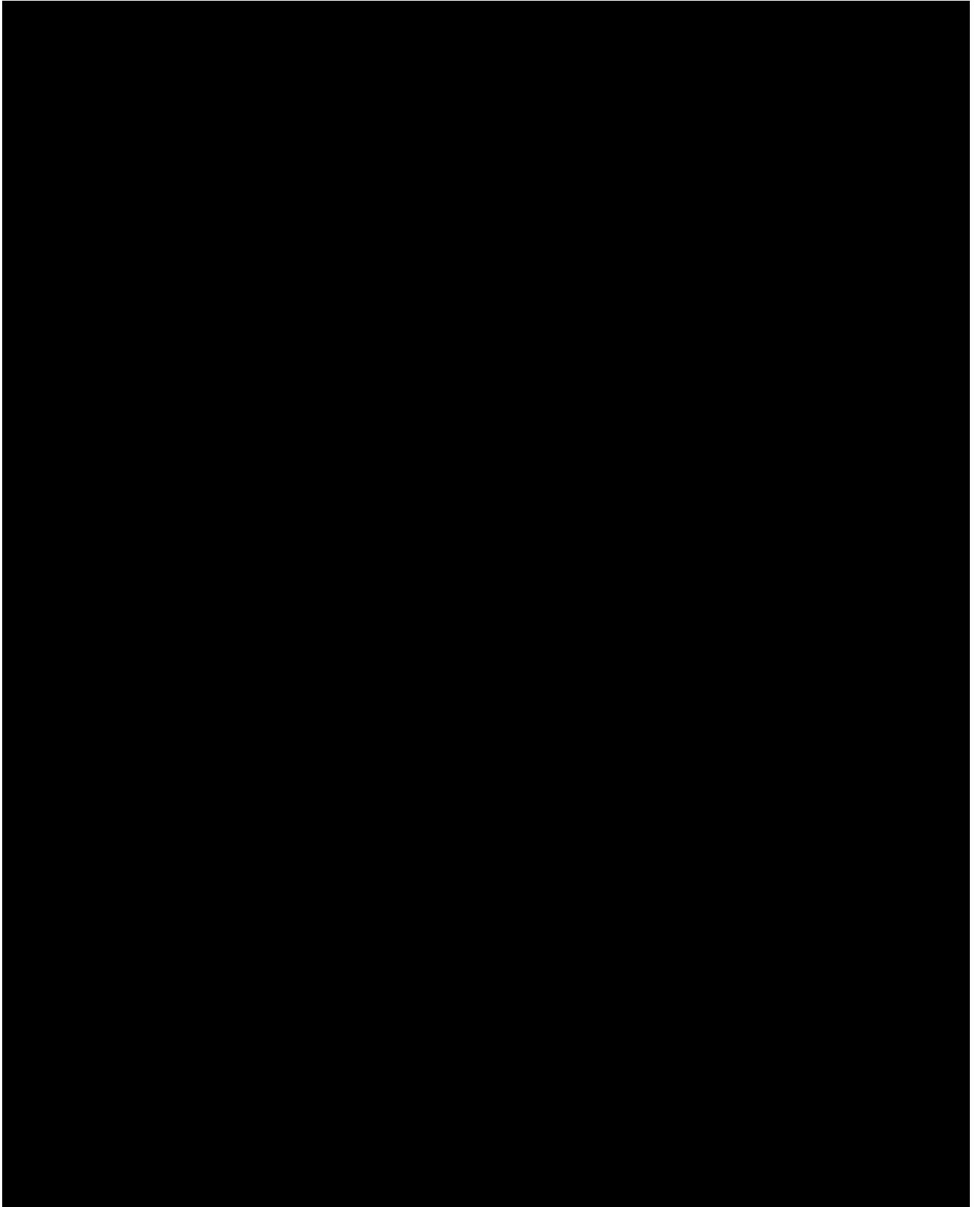
[Redacted line of text]

[Redacted line of text]

[Redacted line of text]







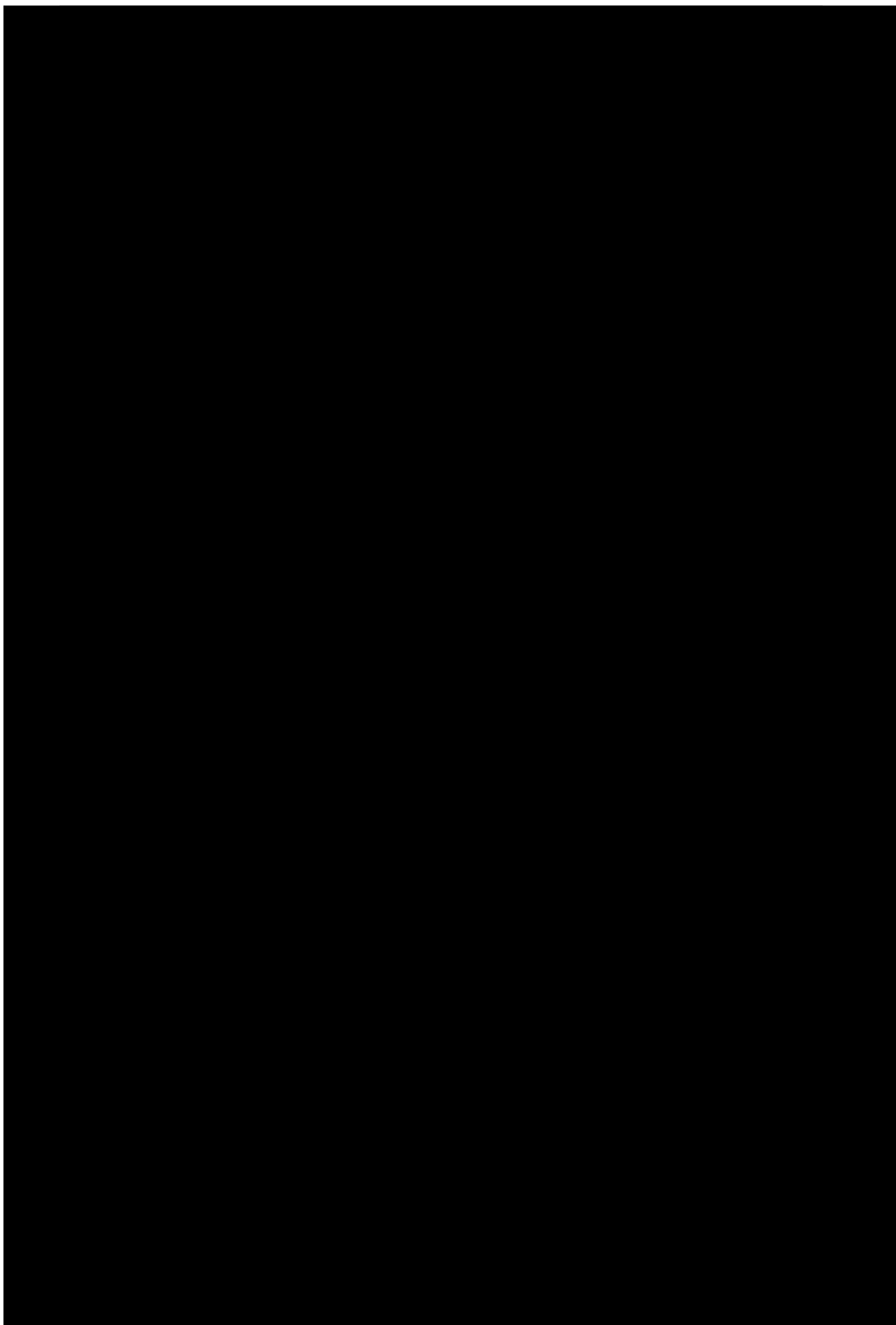
[Redacted line of text]

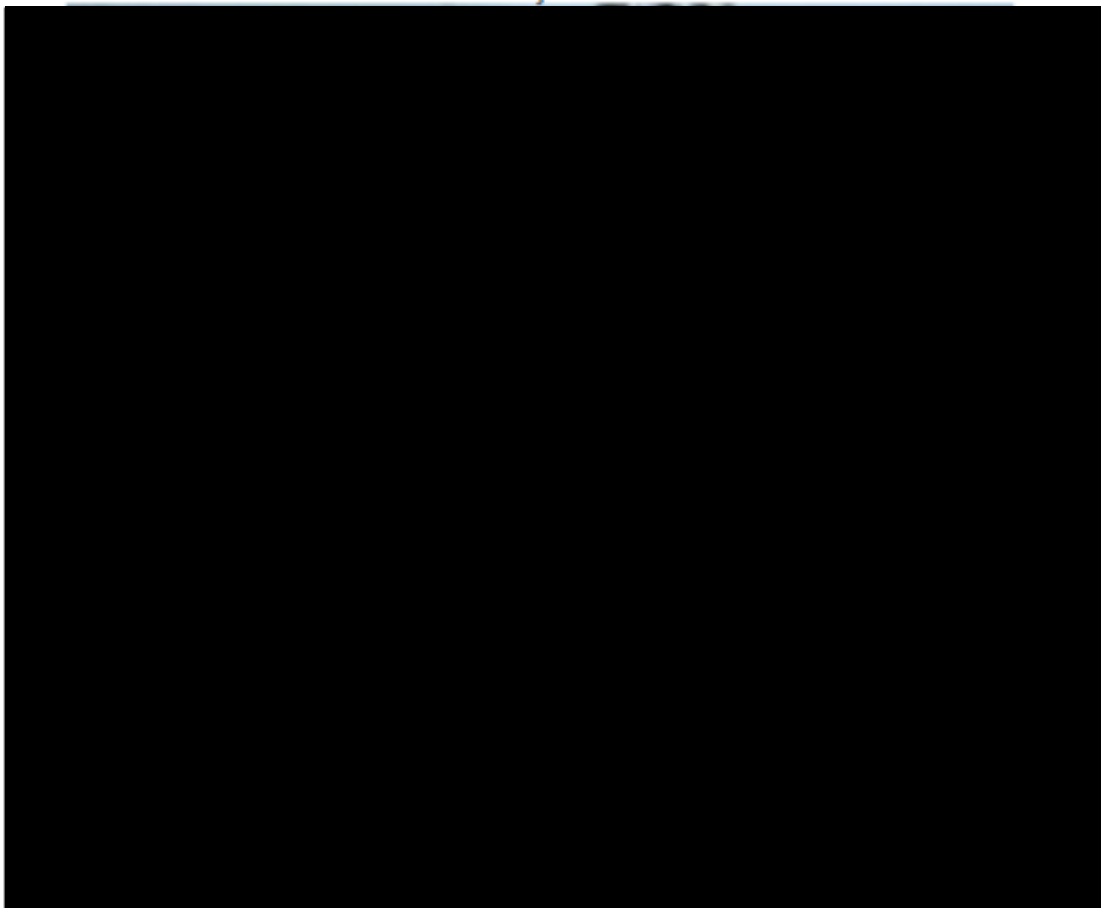
[Redacted line of text]

[Redacted line of text]

[Redacted line of text]

[Redacted line of text]

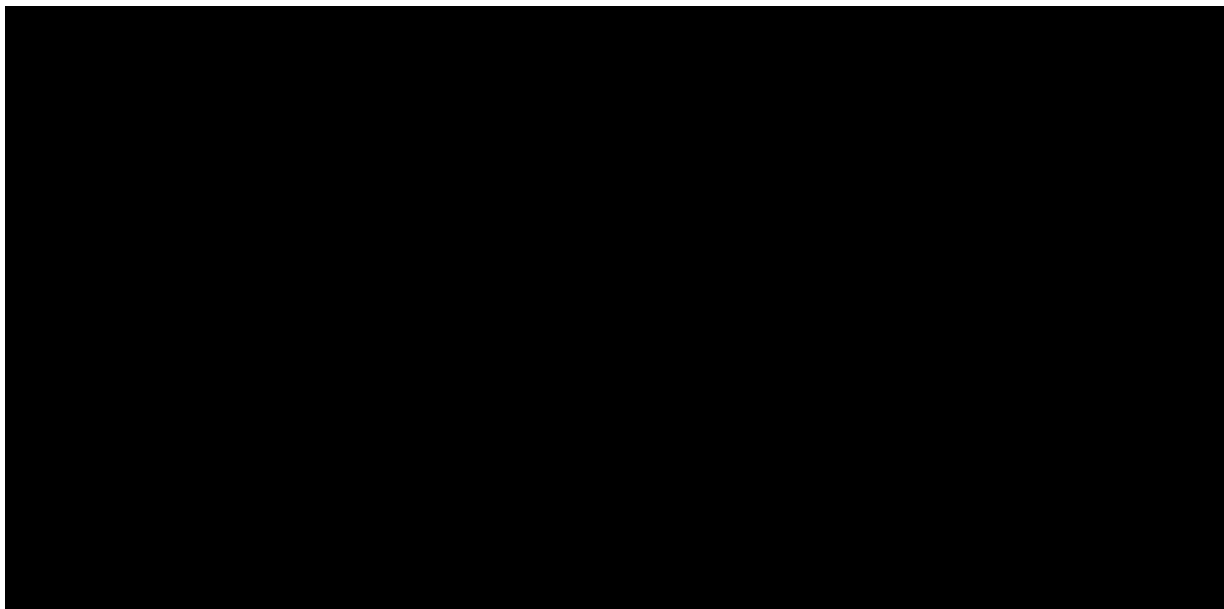


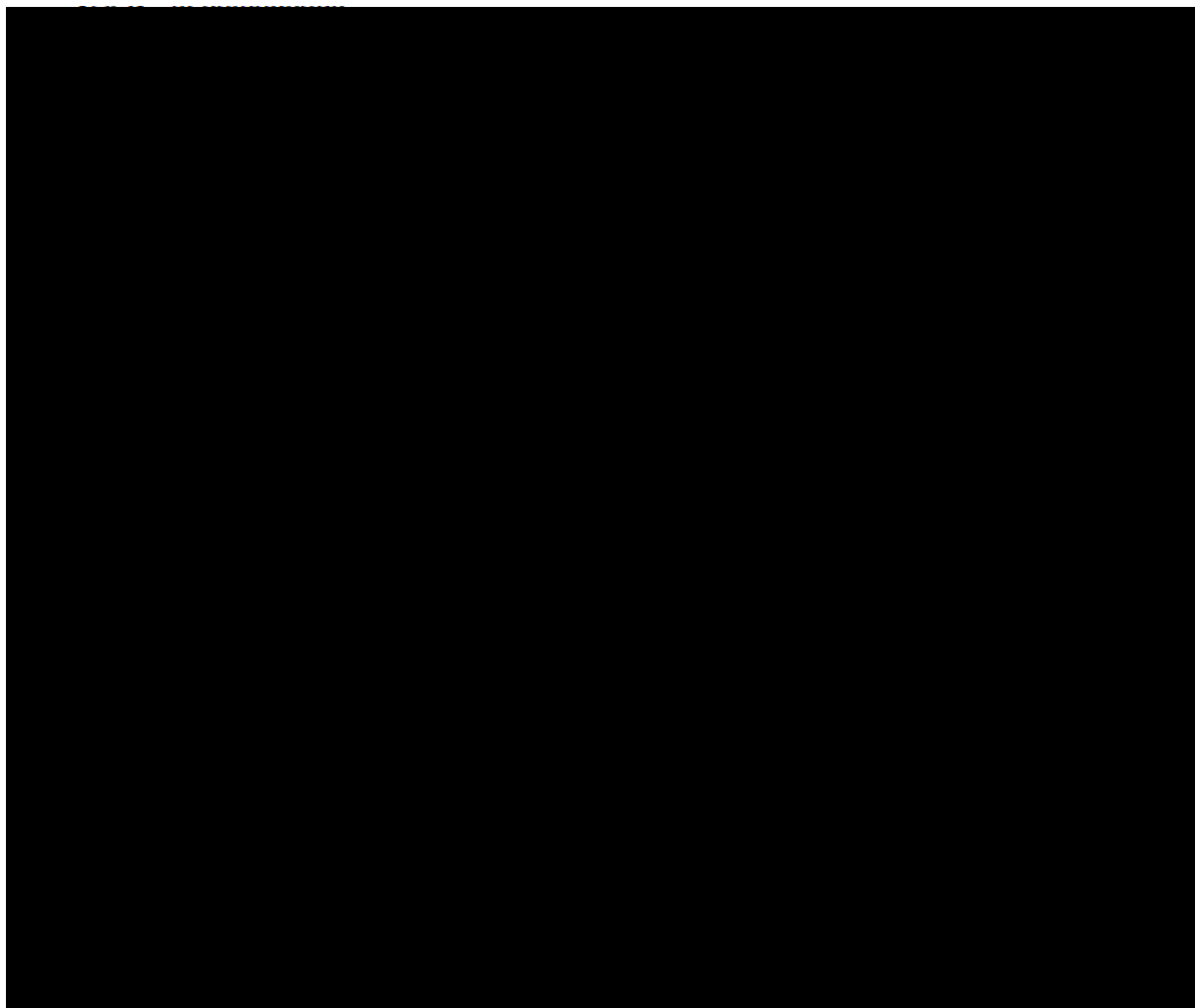


[Redacted line of text]

[Redacted line of text]

[Redacted line of text]



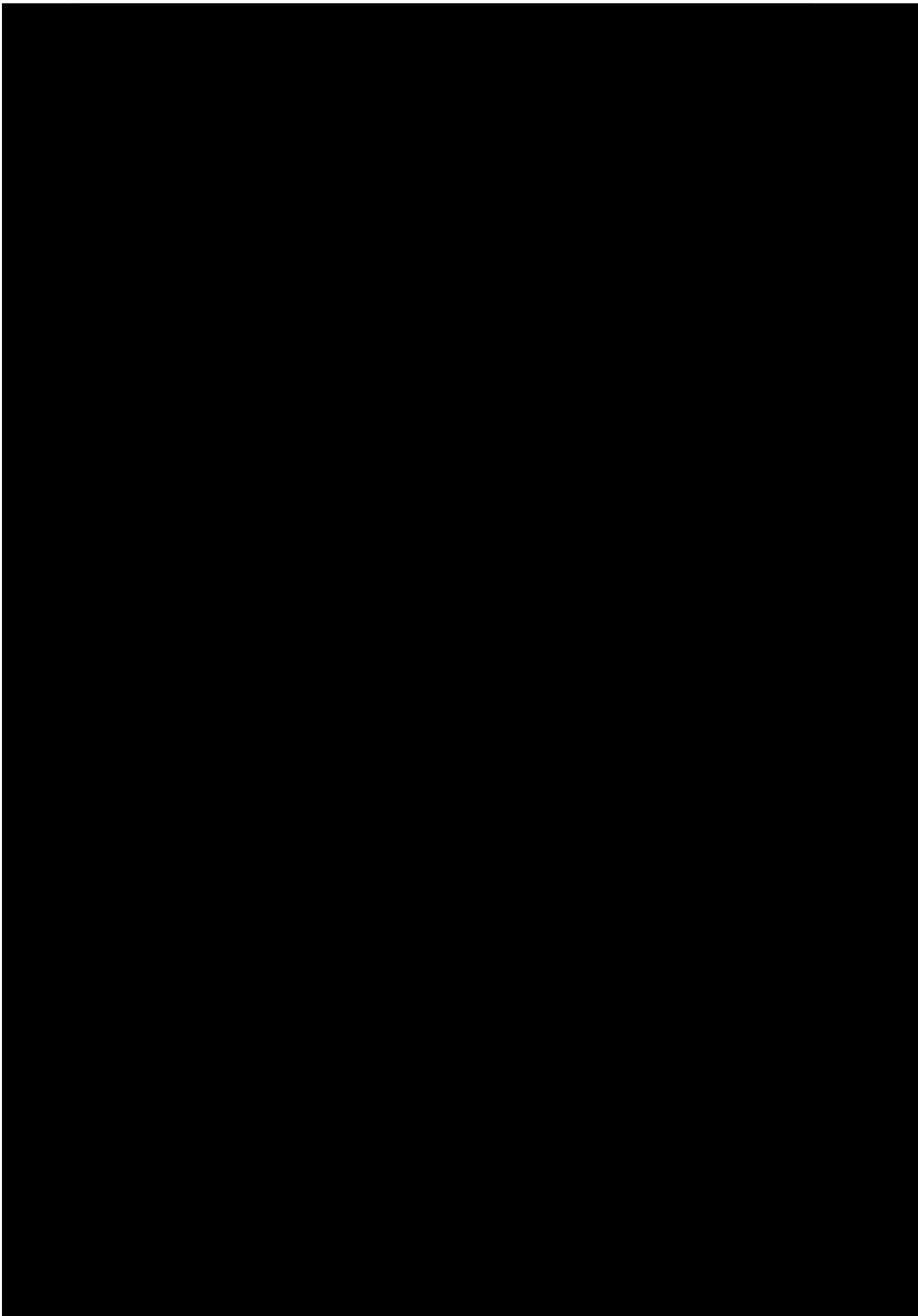


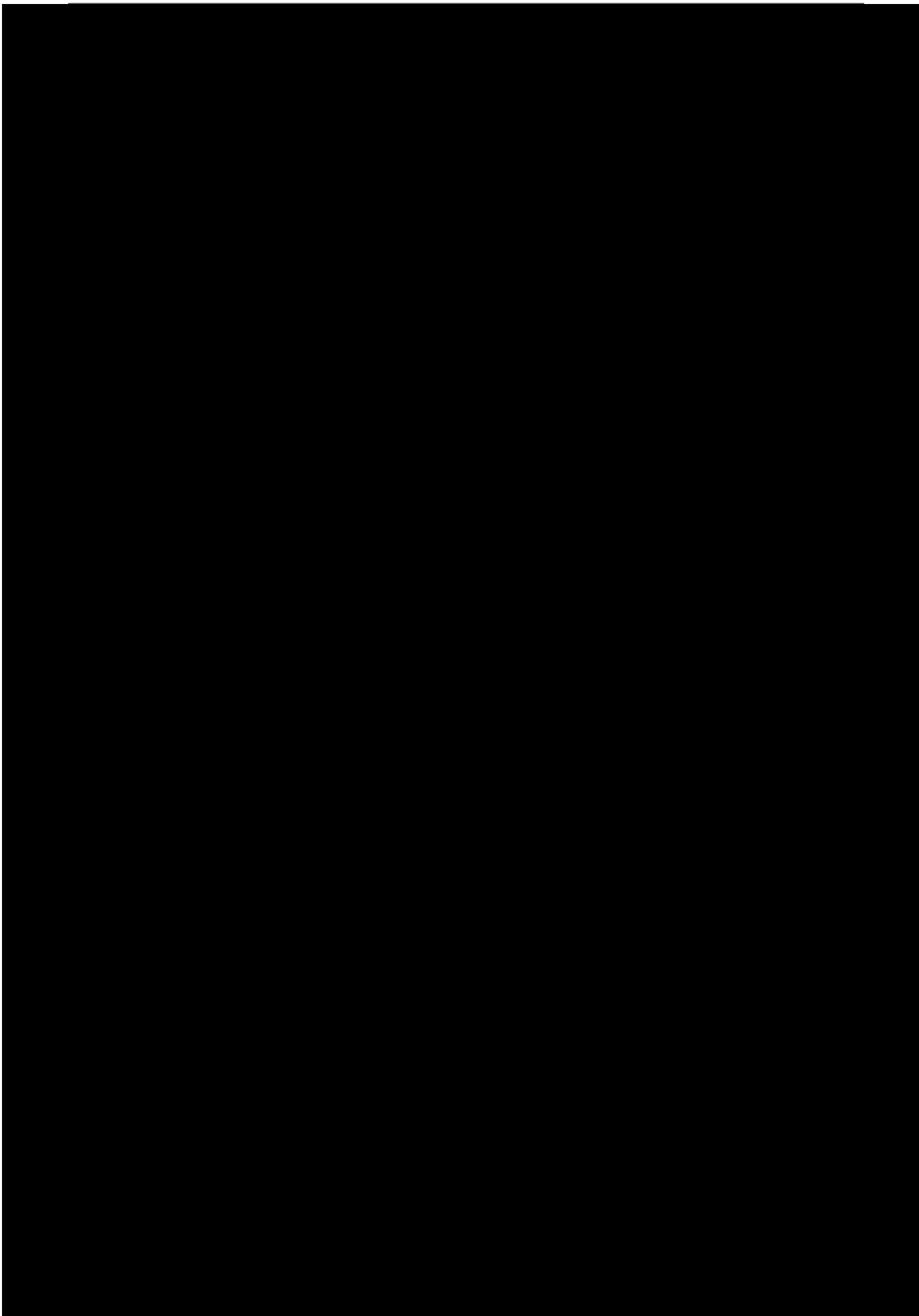
[Redacted line of text]

[Redacted line of text]

[Redacted line of text]

[Redacted line of text]





3.8. **Prova 08 - Registros das Prisões em Flagrante no Ed. NASA BUSINESS - 04/12/2019 (SEI 21187280)**

Em 02 de dezembro de 2019, a Polícia Federal prendeu em flagrante o então agente público Valdney Cidião de Sousa e o funcionário da JBJ Rodrigo Terra Junqueira Torres.

Em posse de Valdney Cidião estava uma bolsa contendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em espécie.

3.9. **Prova 09 - Interrogatório PAD Valdney - parte 1** (SEI 18640328)

3.10. **Prova 10 - Interrogatório PAD Valdney - parte 2** (SEI 18640751)

Constam a confissão do ex-agente público, Valdney Cidião de Sousa, no bojo do PAD nº 21000.014789/2020-16, acerca do efetivo recebimento de valores financeiros através de funcionários da JBJ, por ordem de José Batista Júnior, sócio administrador da JBJ Incorporações e Participações Ltda. (SEI 21048724).

Destaca-se que o ex-agente público argumentou no sentido de justificar que tais valores recebidos, direta e indiretamente, teriam sido à título de "empréstimos", mas não trouxe aos autos qualquer comprovação a este respeito. Outrossim, ainda que os valores tenham sido a título de empréstimo, há violação do art. 5º da Lei nº 12.813/2013 (conflito de interesses) caracterizando a vantagem indevida dada ao agente público e atraindo a incidência da Lei nº 12.846/2013.

3.11. **Prova 11 - Depoimento José Batista Júnior - ANPP** (SEI 21187584)

José Batista Júnior admitiu (a partir de 00:02:55) a concessão de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) à Valdney Cidião de Sousa, à pedido deste.

4. **NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO:**

4.1. No bojo da Operação "Conduta de Risco I e II", deflagrada pela Polícia Federal, foram decretadas quebras dos sigilos telefônicos e bancário (**prova 01**) de Valdney Cidião de Sousa, então Auditor Fiscal Federal Agropecuário, a fim de investigar suspeitas de pagamento de vantagem indevida à este, pela empresa JBJ Incorporações e Participações Ltda.

4.2. Supostamente, o responsável pelos pagamentos seria Rodrigo Terra Junqueira Torres (**provas 04, 08 e 11**), possivelmente em troca de documentos e certificados previamente assinados, além de inspeção simulada, quando da fiscalização sanitária industrial (**provas 04**).

4.3. Do contido nos autos, depreende-se que após prévio acerto (prova 01) com representantes do ente privado aqui investigado, nas datas de 04/10/2019 (**prova 02 e 03**), 05/11/2019 (**prova 05**) e 02/12/2019 (**prova 08**), o então Auditor Fiscal Federal Agropecuário, dirigiu-se à sede da JBJ Incorporações (Ed. NASA Business, Goiânia/GO), a fim de recolher, a cada visita, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em espécie, a qual teria sido autorizada (**provas 08 e 11**) por seu sócio administrador, José Batista Júnior (SEI 21048724).

4.4. Em contrapartida aos referidos pagamentos, a MATABOI obtinha certificados sanitários assinados de forma antecipada, e portanto sem a realização dos procedimentos fiscalizatórios necessários à emissão de tais documentos (**prova 04**), os quais seriam explicitamente solicitados por seus funcionários Rodolfo Bertim Colaço, "Zé Augusto" e "Júnior/Juninho".

4.5. Em razão dos mesmos fatos aqui apurados, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 21000.014790/2020-32, em desfavor de Valdney Cidião de Sousa, o qual, em seu interrogatório (**provas 09 e 10** - a partir de 00:36:49) admitiu o recebimento de valores do funcionário da JBJ Incorporações.

4.6. Vale destacar que o ex-agente público argumentou no sentido de justificar que tais valores, recebidos da empresa JBJ, teriam sido à título de "empréstimos", mas não trouxe aos autos qualquer comprovação a este respeito, e ainda, conforme declarado por José Batista Júnior, no bojo do Acordo de Não Persecução Penal (IPL 2020.0042427-SR/PF/GO) (**prova 11**), tais valores foram pagos a fim de agradar o agente responsável pela fiscalização sanitária e industrial do estabelecimento a fim de que este não "criasse dificuldades" para a empresa fiscalizada (MATABOI Alimentos), a qual era de sua propriedade, bem como criasse "facilidades" para a mesma, na forma de certificados sanitários previamente assinados, sem que fosse realizada a devida fiscalização (provas 01 - c. e 04), o que torna a matéria aqui vergastada como incontroversa.

4.7. E ainda, a partir da conversa ocorrida em 27/11/2019 (**prova 06**), possivelmente outros tipos de vantagens eram concedidas a Valdney Cidião, tal qual contratar/promover/gratificar funcionários que eram "do agrado" deste.

4.8. Conforme [Manual de Responsabilização de Entes Privados](#) da CGU (pág. 52), temos que, a concessão de vantagem indevida, não necessariamente ocorre apenas na forma de pecúnia e dispensa qualquer tipo de contraprestação, anote-se:

(...)

No que concerne à **configuração do ato lesivo aqui previsto**, é de se destacar que não se exige a realização do resultado material. Ou seja, **é irrelevante que a pessoa jurídica infratora tenha efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal ou mesmo que se consiga identificar qual era especificamente a finalidade que o pagamento indevido buscava alcançar**. Dessa forma, **quis a lei justamente responsabilizar os pagamentos de vantagens indevidas por parte de entes privados que, por exemplo, visam somente a “manutenção de boas relações” com agentes do setor público**. Trata-se de prática infelizmente ainda verificada por parte de pessoas jurídicas que, em última instância, corrompem a ética da relação público-privada. É o caso, por exemplo, de empresas que distribuem presentes de toda sorte para agentes públicos, ainda que exista previsão expressa no sentido de que não possam aceitar esse tipo de vantagem indevida.

A propósito, **outro ponto a destacar é que a “vantagem indevida” referida no tipo nem sempre será econômica**, ou pelo menos não o será diretamente; por exemplo, em lugar do pagamento de propina, a pessoa jurídica poderá prometer um emprego para o cônjuge do agente público, incorrendo, ao menos em tese, na conduta vedada por este inciso. - Grifos Nossos.

4.9. Registre-se, que o referido PAD culminou na aplicação da penalidade de demissão, convertida em cassação de aposentadoria, ao Auditor Fiscal Federal Agropecuário, através da [Portaria MAPA nº 195/2021](#), publicada no DOU nº 126, em 07/07/2021.

5. INDICIAÇÃO

5.1. Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa **PRIMA FOODS S.A. - "MATABOI Alimentos" - CNPJ 16.820.052/0015-40**, esta comissão a indicia pelo cometimento de dano de vantagem indevida, de forma direta, a agente público, e subvenção de burla ao serviço de fiscalização federal, infrações estas capituladas no art. 5º, incisos I, II, III e V da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, *in verbis*:

Art. 5º **Constituem atos lesivos à administração pública**, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, **todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil**, assim definidos:

(...)

I - **prometer, oferecer ou dar**, direta ou indiretamente, **vantagem indevida a agente público**, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - **comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos** previstos nesta Lei;

III - **comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados**;

(...)

V - **dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos**, entidades ou agentes públicos, **ou intervir em sua atuação**, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional

5.2. Assim, fica a empresa indiciada intimada, conforme art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, para apresentar, no **prazo de 30 (trinta) dias**, defesa escrita, bem como especificar as eventuais provas que pretenda produzir.

5.3. Além disso, esta comissão, nos termos do art. 16, §1º da citada instrução normativa faculta à empresa a possibilidade de trazer informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, quais sejam:

5.3.1. **comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo;**

5.3.2. comprovação de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

5.3.3. comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022.

5.4. Solicita a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do parâmetro previsto no inciso IV do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, que trata da situação econômica da pessoa jurídica com base na **apresentação de índice de Solvência Geral - SG, de Liquidez Geral - LG e Resultado Líquido (Lucro Líquido - LL) no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo.**

5.5. Da mesma forma, o art. 23, inciso III do Decreto nº 11.129/2022, ganha relevância no sentido de impactar diretamente na redução da base de cálculo da alíquota, na medida que o Ente Privado colabora com o Processo, confessando as irregularidades, renunciando aos prazos legais e meios de defesa e manifestando interesse em realizar o pagamento, antes mesmo do término da instrução, nos casos que houver eventual apenação.

5.6. Diferentemente do que ocorre nos Processos Administrativos Disciplinares, instaurados em desfavor dos Agentes Públicos, nos Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados é possível que o acusado renuncie aos seus prazos legais, confesse e seja beneficiado com uma redução na pena, posto que esta tem repercussão unicamente financeira.

5.7. Para os devidos efeitos legais, especialmente para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 9º do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.784/99, é facultado a Vossa Senhoria acompanhar e ter vista dos autos do PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores. Para acesso aos autos será concedido acesso externo ao sistema SEI por meio de endereço eletrônico informado.

6. DAS TESTEMUNHAS E DAS PROVAS

Importa registrar que a indicação das testemunhas, por inexistência específica de artigo disciplinador na Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 11.129/2022 e na Lei nº 9.784/1999, deve, subsidiariamente, respeitar o contido no art. 15 c/c art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil - CPC, limitando-se estas ao **máximo de 3 (três)** por fato.

A especificação das provas deverá ser apresentada juntamente com a defesa escrita, em respeito ao prazo disposto no art. 357, § 4º do CPC e ressaltamos que as provas solicitadas pela empresa passarão por avaliação desta comissão e poderão ser indeferidas caso sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas, nos termos do art. 20 da citada IN CGU nº 13/2019. Assim, solicitamos que as solicitações de cada prova especificada sejam devidamente motivadas, sob pena do seu indeferimento.

Sobre as provas testemunhais, cabe-nos distinguir o conceito das testemunhas em oculares e abonatórias. A primeira se relaciona diretamente com os fatos apurados, ou seja, esteve presente no momento da suposta irregularidade ou nos atos preparatórios. A segunda, entretanto, se relaciona ao conceito de amizade, de testemunho da lisura e da conduta profissional e/ou pessoal da empresa indiciada, sem esclarecer nada dos fatos.

Neste último caso, considerando a possibilidade de indeferimento, previsto no art. 20 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, mas em homenagem ao princípio da ampla defesa e do formalismo moderado, solicitamos que seja encaminhada declaração reduzida a termo e assinada pelo subscritor.

Destaca-se que V.Sa. deve observar, por inexistência específica na Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 11.129/2022, os impedimentos e suspeições previstos nos arts. 18 e 20 da Lei nº 9.784/99, bem como o previsto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil.

Ainda no tema das testemunhas, urge explicitar que diante de prova documental inequívoca e/ou confissão, pode a comissão indeferir a oitiva de testemunhas, conforme art. 15 e 443, ambos do Código de Processo Civil, vejamos:

Código de Processo Civil

“Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.”

Na indicação do rol de testemunhas deve demonstrar-se a necessidade clara da pertinência do seu testemunho com os fatos tratados nos autos, declinando, na oportunidade, o nome, o endereço, o celular e o e-mail de cada uma delas. Em sendo a testemunha servidor público, além das informações descritas, deve-se, acrescentar informar o cargo e a respectiva lotação.

Caso deferida a oitiva da testemunha arrolada pela parte, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do art. 455 do CPC, apenas cabendo a esta comissão de PAR a intimação quando figurar no rol de testemunhas servidor público, nos termos do art. 455, §4º, III do CPC.

Impende registrar que todas as oitivas e interrogatórios serão produzidos por meio de videoconferência, nos moldes definidos pela Instrução Normativa CGU nº 12/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 05/2013, salvo indisponibilidade técnica da Instituição. Para tanto será disponibilizada sala virtual desta Instituição, criptografada, com senha de entrada, cujo vídeo, ao final do ato processual, será juntado integralmente aos autos.

Vale esclarecer que, caso a conduta do ente privado reste comprovada, este estará sujeito às penalidades descritas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013. Dentre elas, está a penalidade de multa.

Em análise perfunctória dos critérios estabelecidos no Decreto nº 11.129/2022 para eventual procedimento de cálculo da multa, tem-se as alíquotas, utilizando-se o resultado da soma dos fatores majorantes e atenuantes previstas nos arts. 22 e 23, em que o percentual final calculado incidirá sobre faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Ressalte-se além disso, o valor mínimo da multa deverá ser, nos termos do art. 25 do citado Decreto nº 11.129/2022, o maior valor entre a vantagem auferida e o 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

7. DA MARCHA PROCESSUAL

A fim de esclarecer sobre a marcha processual, verifica-se que a atual fase em que se encontra este processo, denomina-se INDICIAÇÃO, conforme preconizado no art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019.

Quando do indiciamento, a pessoa jurídica é intimada para apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressaltamos que, para fins de cálculo de eventual multa faz-se necessário o acesso aos valores do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR e no ano da ocorrência do ato lesivo, conforme artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022.

Assim, conforme inciso I do §1º, do citado Decreto nº 11.129/2022, para apuração do faturamento, solicita-se o compartilhamento das informações tributárias, com a Receita Federal do Brasil, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Ademais conforme Parecer PGFN/CAT nº 708/2017, o momento para pedido de tal compartilhamento é após a indicição da empresa, quando ocorre a tipificação dos atos lesivos à Administração Pública, conforme trecho do parecer abaixo:

“Ante o exposto, e tendo-se em vista que a garantia do sigilo fiscal, segundo já decidido pelo STF, não possui caráter absoluto, cedendo ao interesse público, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal e o CTN o compartilhamento de informações acerca do faturamento da pessoa jurídica, para fins de cálculo da multa, em momento que garanta o cumprimento de todos os requisitos descritos no art. 198, § 1º II, do CTN. Para que referido compartilhamento transcorra de maneira indene de dúvidas ou de máculas constitucionais ou legais, mas permita ainda o transcurso do PAR na marcha adequada, orienta-se que a solicitação dos dados sobre a situação da empresa seja realizada após a tipificação dos atos lesivos à Administração Pública, não sendo necessário, no entanto, que ocorra após a condenação do sujeito passivo, porquanto inexistente, na legislação, exigência de condenação para o intercâmbio desses dados entre as autoridades administrativas.”

Dando continuidade ao PAR, após o recebimento da defesa escrita, a Comissão avaliará de forma motivada a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, conforme art. 20 da citada IN CGU nº 13/2019.

Em sendo as provas solicitadas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas estas serão indeferidas, ou caso não haja pedido de produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, conforme art. 21 da IN CGU nº 13/2019, de forma motivada, o arquivamento do processo (princípio “in dubio pro reo”) ou, caso contrário especificará as condutas irregularidades e a sugestão dos enquadramentos disciplinares e as sanções a serem aplicadas.

Caso seja deferida a produção de prova motivada pela empresa, a comissão deliberará pela produção de novas provas que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos. E, se for o caso, estas serão realizadas por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Após esta eventual nova produção probatória, se tais provas não justificarem a alteração da nota de indicição, a pessoa jurídica será intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação.

Se porventura as novas provas juntadas justificarem alterações na nota de indicição inicial, será lavrada nova indicição ou indicição complementar e concedido 30 (trinta) dias para nova defesa escrita da empresa, nos termos do art. 20, §4º da IN CGU nº 13/2019 e isso a comissão elaborará o relatório final.

Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, a qual remeterá o relatório final à pessoa jurídica processada, intimando-a para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A partir desta fase, os autos serão remetidos para análise pela Corregedoria da regularidade processual, nos moldes do art. 23 da IN CGU 13/2019, todos os aspectos formais e materiais da regularidade processual, abordando situações de impedimento, suspeição, prescrição, imparcialidade, prazos legais, regularidade dos atos, cerceamento de defesa, provas produzidas e sua coerência com as conclusões da comissão, enquadramentos e dosimetria da penalidade.

Caso a Corregedoria identifique nulidades insanáveis, determinará a anulação do ato eivado de vício, o aproveitamento das provas produzidas e o refazimento dos atos subsequentes, se for o caso. Toda a análise correccional se pautará no princípio "*pás de nullité, sans grief*", ou seja, não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo efetivo causado ao interessado.

Previamente ao julgamento, a autoridade instauradora ainda remeterá o PAR para manifestação jurídica, a ser elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica competente, conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2013 e art. 13, §4º do Decreto nº 11.129/2022.

A competência para instauração e julgamento do PAR, conforme art. 8º da Lei nº 12.846/2013 e do art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 11.129/2022, é do dirigente máximo do órgão, no caso do MAPA, o Ministro de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e foi delegada ao Corregedor por meio da Portaria nº 122, de 18 de junho de 2019, publicada no DOU nº 117, de 19/06/2019, seção 1, página 5.

Ressalte-se que o Relatório Final da Comissão de PAR trará sugestão de sanção a ser aplicada à pessoa jurídica, podendo a autoridade julgadora discordar das conclusões do colegiado, desde que de maneira motivada e com fundamento nas provas produzidas e contraditadas no PAR, conforme art. 13º, parágrafo único, do Decreto nº 11.129/2022, aplicando eventualmente penalidade diversa da sugerida pela comissão sem necessidade de nova intimação para manifestação.

Assim, a empresa deve apresentar defesa dos fatos e provas apurados no âmbito do PAR, visto que os enquadramentos e sanções sugeridos pela comissão poderão ser ou não acatados pela autoridade julgadora.

Por fim, ressaltamos que a comissão encontra-se funcionando no local acima mencionado e que todas as comunicações deverão ser enviadas ao seguinte e-mail da comissão, **sempre mencionando o número do processo (PAR 21000.090623/2021-79)**: npd.correg@agro.gov.br.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

ALISSON DE LIMA NOBREGA

PRESIDENTE

RODRIGO LIMA CAMPOS

MEMBRO

CAMILLA LOPES MOTA

MEMBRO



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON DE LIMA NOBREGA, Presidente de Procedimento Correccional**, em 16/08/2022, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO LIMA CAMPOS, Membro de Procedimentos Correccionais**, em 16/08/2022, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CAMILLA LOPES MOTA, Membro do Procedimento Correcional**, em 16/08/2022, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]